



Número: **0831373-21.2020.8.20.5001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **06/08/2020**

Processo referência: **0**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
24ª Promotoria de Justiça de Natal (AUTOR)			
CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA (RÉU)			
SL NOVENTA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - EPP (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58586039	12/08/2020 13:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
6ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0831373-21.2020.8.20.5001  
AUTOR: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL

RÉU: CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA, SL NOVENTA SOCIEDADE EDUCACIONAL  
LTDA - EPP

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA promovida pelo Ministério Público Estadual, aforada com a finalidade inicial de obter provimento jurisdicional de natureza antecipatória, consistente na tutela de direitos individuais homogêneos, em desfavor do CEI – CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA (CEI-ROMUALDO), instituição de educação particular devidamente qualificada, e a ESCOLA INFANTIL PRIMEIROS PASSOS, igualmente identificada e qualificada, ao fundamento central de que na conformidade com a apuração levada a efeito no Inquérito Civil anexado à inicial, os referidos estabelecimentos de ensino, componentes do mesmo grupo econômico, mantiveram-se e mantêm-se irredutíveis quando à fixação de percentuais de abatimento nas mensalidades escolares de seu alunado, inobstante seja do conhecimento público e notório, todo o conjunto de consequências produzidas pelo aparecimento, disseminação e contaminação em massa pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), cuja incidência, em nível de Pandemia, reconhecida pela OMS, logrou ensejar inúmeras consequências deletérias na saúde pública, bem assim nas mais diversas relações de mercado, ante à paralisação da atividade econômica ou à sua significativa redução, refletindo integralmente na situação sócio-econômica da população e das próprias empresas.

Nesse pressuposto, o órgão ministerial narra que um grupo de pais e mães veiculou reclamação, posteriormente consolidada em abaixo-assinado *on line*, visando a adoção de providências conducentes ao reequilíbrio das obrigações contratuais que terminaram por ser afetadas em razão da pandemia.

Aduz que, convencido de que o advento desse fato extraordinário impôs tanto uma prestação de serviço alegadamente irregular, bem como à cobrança desproporcional das mensalidades escolares, expediu recomendação aos dois litisconsortes e também ao Sindicato das Escolas Particulares do Rio Grande do Norte, visando informá-los desse conteúdo e, por principal, obter um possível acordo em eventuais ajustamentos de conduta.

Como efeito e em síntese, prestaram as escolas as seguintes informações: a) que as aulas tiveram continuidade no dia seguinte à paralisação decretada pelo Decreto Estadual nº 29.524/2020, sendo utilizadas sequências didáticas com a adoção de diversas ferramentas de comunicação/colaboração; b) que tais atividades comportam a elaboração pelos professores de videoaulas com observância do tempo pedagógico pertinente aos seus cumprimentos; c) que para as crianças menores existe horário agendado, interação com colegas, professores e com os conhecimentos que estão sendo desenvolvidos; d) que no



respeitante à educação infantil assegurou-se a reposição da carga horária de aulas previstas, configurando as 800 (oitocentas) horas presenciais exigidas pela legislação vigente; e) que, conforme pesquisa de satisfação realizada, após a segunda semana de aulas virtuais, verificou-se alto índice de satisfação e comprometimento da família e alunos e finalmente; f) que no tocante ao ensino fundamental e médio, as aulas estão acontecendo de forma síncrona, no mesmo número de horas/aula presenciais, em interação nas salas de aulas virtuais com professores e colegas.

Alega que o grupo de pais e mães apresentou mensagem de e-mail requerendo a intervenção ministerial ao propósito de intermediar negociação com as rés para que obtivessem a revisão das mensalidades, já que permaneceram irredutíveis, sem promover qualquer abertura para o diálogo, conforme mensagens eletrônicas endereçadas à Escola.

Seguiu-se a manifestação do primeiro litisconsorte ao Ministério Público, dizendo, sucintamente, no que é relevante, ter concedido por mera liberalidade o percentual de 20% apenas ao ensino infantil; que não são mais cobradas atividades extracurriculares e de alimentação, comprometendo-se a repor todas as aulas do ensino infantil; que as aulas presenciais estariam previstas para retornarem em julho deste ano; que não cobra juros e multas sobre os contratos durante a pandemia, garantindo eventuais rescisões nessas condições e que abriu canal de comunicação com os pais, anexando documentos.

De sua vez, o grupo de pais e mães pontuou que não foram apresentados esclarecimentos contábeis sobre os alunos não pagantes, bem assim não foi apresentada planilha de custos na conformidade do que dispõe o art. 2º da Lei 9.780/99, não havendo ainda demonstração de aumento de despesas no período e que o CEI vale-se de plataformas gratuitas de ensino remoto para a continuidade das atividades.

Ademais, segundo aduzem, as informações prestadas pelo polo passivo não teriam sido secundadas por quaisquer documentos, inclusive fiscais, indicativos de realização de despesas, assim como não comprovada a contratação do aplicativo “Stoodi Essencial”, que inclusive é só direcionado aos alunos que se submeterão ao ENEM, descaracterizando-se, assim, como custo individual extensível aos outros níveis de ensino. Também asseveraram que as prestações de serviços esportivos, ainda que suspensos, continuam sendo cobradas e que os passeios pagos pelos pais, mas não realizados, não tiveram seus valores restituídos. Opuseram-se, também, quanto ao modo de elaboração da tabela do item 1.7, já que a inadimplência não teria sido demonstrada mês a mês.

Aprazada audiência, não sobreveio qualquer acordo.

Nova manifestação do grupo de pais e mães foi oferecida após a audiência, cujo conteúdo, em apertado resumo, firma passo na existência de menor custo financeiro das aulas remotas; na irrealização da planilha de custos para 2020; na não contratação da carga horária atual e na afirmação de que o conceito de aulas assíncronas é incompatível com o liame contratual firmado. Disseram, ainda, que o CEI recebeu subsídios governamentais e que incluiu em suas despesas alunos não pagantes, sendo a única escola de grande porte que não negocia descontos com os pais atingidos pelos efeitos da pandemia.

Agregaram finalmente que houve redução do custo de manutenção predial, assim como das demandas para reparos e manutenção e que eles demandantes postulam a renegociação sem incluírem no debate específico o pagamento de servidores, professores e diretoras-sociais.

Acostaram, ao final, abaixo-assinado contendo 357 (trezentas e cinquenta e sete) assinaturas eletrônicas.

A considerar esse conspecto, assevera o Ministério Público que renovou às demandadas a requisição dos seguintes documentos e medidas: a) das planilhas de custo após a pandemia (meses de março a junho/2020), a fim de que fossem comparadas com o planejamento realizado no início do ano; b) da efetiva redução dos custos dos meses de março a junho e informações sobre o novo planejamento de retorno presencial ou híbrido; c) da permanência da cobrança de mensalidades das equipes esportivas; d) da demonstração do fluxo de caixa (DFC) de 2019 e 2020 até a resposta à requisição; e) do eventual interesse na realização de mais uma audiência para fins conciliatórios.



Sobreveio a informação pelo CEI de que não havia interesse na realização de outra audiência.

Em últimas alegações, disse a Escola demandada que a maioria dos alunos está satisfeita; que se dispõe a isentar os pais insatisfeitos do pagamento de multa e juros; que há outras escolas, nesta capital, em condições de atender à pretensão desses pais e mães; que não fornecerão quaisquer documentos contábeis à vista do direito ao sigilo fiscal; que o Senacon emitiu documento que embasa o caráter problemático do desconto linear; que negocia individualmente com cada família; que há pais que não tiveram perdas financeiras; que as aulas on-line são permitidas; que do confronto entre tabelas a redução das mensalidades não passaria de 2,5%.

A pretensão ministerial, secundada por todo esse histórico extraído do Inquérito Civil, consubstanciou-se então na recomendação para que as rés concedessem descontos lineares e compatíveis, fundamentando, juridicamente, a pretensão veiculada, agora em sede da presente ACP, a partir da interpretação constitucional edificada sobre o direito à educação enquanto direito social, balizada pelos regramentos maiores estatuídos no art. 6º, *caput* e no art. 206, VII da CF.

Em linha com essas prescrições, prestou-se também a buscar interpretação sistemática com o conteúdo das disposições presentes no art. 209, I e II da CF e do art. 7º, I e II da Lei 9.394/96, ressaltando que a admissão quanto a promoção de atividades não presenciais ou remotas foi admitida pelo Parecer nº 05/2020 do CNE.

A mais, reafirmando a natureza consumerista da relação obrigacional advinda dos contratos firmados com as rés, firmou passo na mudança da base econômica original desses negócios jurídicos, por força da pandemia, circunstância a ensejar a necessária revisão do valor das mensalidades escolares, com estribo na proporcionalidade, sendo dita pretensão ancorada na permissividade do art. 6º, V do CDC e no art. 39, IV e V do mesmo diploma.

Assenta ainda a necessária incidência do art. 51, § 1º, III do CDC atinente ao conceito de vantagem exagerada em desfavor do consumidor e arrima-se finalmente na previsão do art. 20 daquele microssistema, ao propósito de defender a responsabilidade civil dos prestadores dos serviços educacionais quando violada a essência de sua prestação, na forma como originariamente foi contratada.

Com base no permissivo consignado no art. 84, § 3º do CDC, postulou a concessão de tutela antecipatória de natureza coletiva para os seguintes fins: a) determinar a revisão, por onerosidade excessiva, de todos os contratos de prestação de serviços educacionais referentes ao ensino, infantil (creche e pré-escola), fundamental e médio, com o abatimento proporcional, a partir de 18 de março de 2020, nos seguintes percentuais: **35% (trinta e cinco por cento) de desconto, no mínimo, para o ensino infantil; 30% (trinta por cento) de desconto, no mínimo, para o ensino fundamental I e II e médio.**

Ainda em sede de tutela, pugnam: a) o dever de abstenção quanto às cobranças de atividades acessórias, incompatíveis com as atividades à distância, incluindo as mensalidades esportivas; b) o dever de abstenção alusivo à incidência de encargo, cláusula penal ou multa no tocante às eventuais rescisões e suspensões contratuais; c) o dever de disponibilizarem equipe técnica destinada ao atendimento dos pais e/ou alunos com dificuldade técnica para o acesso à plataforma digital adotada ao ensino à distância; d) o dever de disponibilizarem canais de comunicação, inclusive *on line* e correio eletrônico, para prestarem todas as informações e esclarecer dúvidas de naturezas administrativa, financeira e pedagógica.

Rogou para a garantia do cumprimento das medidas postuladas, a fixação de multa diária no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por contrato, inclusive no tocante ao pleito de ressarcimento retroativo por incidência do desconto a ser fixado por este Juízo.

Era o que merecia registro, em relatório sucinto.

Passo a fundamentar, a argumentar e, em seguida, a decidir.



Trata-se de Ação Civil Pública promovida com a finalidade imediata de obter-se a provisão de medida de urgência, cujo fundamento repousa no permissivo legal contido no art. 84, § 3º do CDC.

A análise dos pressupostos destinados à concessão dessa espécie de provimento toma em conta a alegada presença de uma pretensão de direito material que evidencie a probabilidade do direito material invocado, além da existência de circunstâncias fáticas que tragam à cognição judicial o indubitável risco do perecimento desse mesmo direito em face da demora à prestação jurisdicional definitiva e de mérito.

A esse talante, exige-se prova inequívoca quanto à verossimilhança das alegações prefaciais, de tal modo que o convencimento do Juízo não se situe na mera superficialidade das afirmações lançadas ao processo, mas possa emergir, sobretudo, do exame sumário do seu conteúdo, produzindo *initio litis*.

Pois bem, o exame em torno da matéria que secunda o pleito de tutela provisória, ainda que necessariamente adstrito a esses contornos legais, afigura-se ao olhar deste magistrado com espectro bem distinto daquele que ordinariamente preside a tutela jurisdicional, marcadamente informada pelo signo do modelo individual de processo que concebe, rigidamente, os atos das partes e do juiz, direcionando-os apenas à composição imediata da lide, sem qualquer preocupação com o futuro da continuidade da relação jurídica firmada entre todos os interessados.

Embora o dissenso tenha se estabelecido sobre o valor das mensalidades escolares, a considerar o fato extraordinário da pandemia gerada pela disseminação do coronavírus, divisa-se de outra banda a imperiosa necessidade de que os direitos prestacionais, advindos desses contratos, permaneçam hígidos. Assim é porque o valor jurídico posto em questão alude ao direito fundamental social de acesso à educação, de assento constitucional, mesmo que extraído, de concreto, de uma relação jurídica guiada por normatividade inerente ao Direito Privado.

Nessa rota, tenho que uma decisão judicial adstrita apenas ao sentido clássico de deferir ou de indeferir a tutela de urgência rogada não aponta para a proteção do valor maior, cuja vulnerabilidade já se mostra patente, à vista do ambiente conflitivo sobre o qual precisa o Poder Judiciário debruçar-se e que, ao fazê-lo, deve conduzir-se de tal modo que o diálogo e a busca do consenso sejam os nortes efetivamente postos em destaque.

É que de há muito se tem percebido que a Jurisdição não pode nem deve limitar-se ao papel de uma instância de decidibilidade, informada pela atuação autoritativa daqueles que dela se encontram investidos. Num Estado Democrático todos os poderes constituídos, sem exceção, devem atuar balizados pelo ideal de integração social, mediante o qual se busca promover a percepção de que há um significado de interdependência recíproca entre indivíduo e comunidade sem o qual a maior parte dos direitos historicamente conquistados perecerá, acarretando efeitos deletérios para todos, indistintamente.

No caso concreto, dúvida não há de que a pandemia provocada pelo novo coronavírus trouxe a reboque a fragilização de uma economia já bastante combalida. Inúmeros postos de trabalho e pequenas empresas perderam-se pondo em risco a dignidade e a sobrevivência daqueles que deles dependiam para fazer face aos seus compromissos diários.

Como decorrência, as relações contratuais de trato sucessivo foram subitamente arrebatadas pela imprevisibilidade desse fato, impondo aos dois lados desse liame novas bases para um novo entendimento acerca dos direitos e das obrigações estabelecidos em sinalagma. Afinal, se a realidade mudou, os contratos firmados antes, seja quanto ao serviço ou produto fornecidos, seja quanto ao preço ou contraprestação realizados, igualmente precisam adaptar-se a um contexto em que menos o lucro e mais a permanência da atividade é que, de fato, mostra-se mais relevante.

Contudo, o terreno onde se encontram firmadas essas relações tornou-se quase sempre arenoso. Se há certeza quanto à necessidade de firmarem-se novas bases à subsistência do vínculo contratual, há total incerteza sobre o modo específico de prover-se essa alteração, seja quanto ao tempo, ao modo e a sua própria intensidade e é sobre esse ponto que do Judiciário não se pode, a pretexto de assegurar a tutela de direitos fundamentais, esperar uma atuação introspectiva, em solipsismo e totalmente avessa ao que o



princípio democrático, também quanto ao papel reservado à Jurisdição, dita e impõe na contemporaneidade.

A lide que se desvela no caso em riste expressa, com exatidão, essas características. Por isso, creio que o agir judicial deve buscar noutra orbe um modo próprio de conceber a tutela rogada e com isso, sem abdicar do mínimo de imposição ao cumprimento obsequioso de atos conducentes à solução da querela, oferecer aos atores do processo a chance de, passo a passo, etapa a etapa, alcançarem, inclusive, oportunidades de autocomposição, dialógica e discursivamente, a fim de que aquele *ideal de integração* antes apontado, não se afigure como um mero ressoar de uma palavra, muitas vezes diluída numa simples adjetivação, reduzida aos *slogans* e até à estética publicitária de alguma logomarca.

Erguem-se, assim, no horizonte do novo processo civil brasileiro, as denominadas medidas estruturantes (*structural injunctions*), as quais se prestam a conduzir as partes e o juiz à composição paulatina do conflito, ao tempo em que asseguram um novo ambiente marcado pela cooperação (art. 6º do CPC) e pelo diálogo.

É nas palavras sucintas de Owen Fiss, professor da Universidade de Yale, que o processo estrutural e as medidas que o informam bem denotam a finalidade desse novo tempo. Ainda que na sua origem, esse modelo estivesse situado no plano de relações jurídicas mais específicas e estritamente regradas pelos estamentos estatais, o conceito oferecido bem denota o propósito perseguido por esse novo paradigma. A conferir, *expressis verbis*:

O processo judicial de caráter estrutural é aquele no qual um juiz, enfrentando uma burocracia estatal no que tange aos valores de âmbito constitucional, **incumbe-se de reestruturar a organização para a eliminar a ameaça imposta a tais valores pelos arranjos institucionais existentes**. Essa *injunction* é o meio pelo qual essas diretivas de reconstrução são transmitidas.<sup>1</sup> (grifei e sublinhei).

Entre nós, registram-se vários exemplos da adoção dessas medidas quando postos ao crivo do Judiciário litígio envolvendo a proteção de direitos fundamentais. São exemplos, as medidas adotadas com o fito de subsidiarem o julgamento da Apelação na ACP 0150735-64.2008.8.26.0002 pelo TJSP, que tratou da judicialização da educação infantil e do consequente acesso às creches e pré-escolas do município de São Paulo, bem como da suspensão da homologação do TAC no conhecido caso do desastre do Rio Doce pelo STJ nos autos da Reclamação nº 31.935/MG.<sup>2</sup>

De ver que nesses casos, no centro da controvérsia havia um direito fundamental posto em ameaça e, ao mesmo tempo, uma realidade fenomênica que impunha à Jurisdição a sensibilidade para tratar da questão com um olhar mais aberto, horizontalizado no que adviria depois do primeiro provimento, da primeira decisão, e guiado por medidas que estruturassem uma saída com menores percalços e com maior alcance, no sentido de otimizar, na máxima latitude possível, a harmonização dos interesses em colisão.

Com esse alvitre, creio que a dicção do art. 84, *caput*, do CDC bem contempla a provisão de uma tutela jurisdicional diferenciada que igualmente aporte na adoção de medidas estruturantes. Isso bem se percebe, quando o legislador positivo asseverou na parte final daquela disposição o ensejo para a adoção “... de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. Com isso, possível se afigura o exame do pedido de tutela, sem que o Juízo adstrito esteja, de imediato, à congruência exteriorizada integralmente por esse pedido.

Ademais, a absorção do processo estrutural representa, inclusive, permissivo para a flexibilização do próprio procedimento, por meio de técnicas de sumarização que apostem na possibilidade da promoção da autocomposição mediada pelo Juiz e demais recursos técnicos que viabilizem uma solução rápida e adequada ao caso concreto.

Feitos esses esclarecimentos, tenho que a pretensão de maior relevo veiculada pelo Ministério Público, voltada à fixação por este Juízo de abatimentos em percentuais lineares, se de um lado respalda-se em alegações de fato, subsidiadas por depoimentos e manifestações do grupo de pais e mães, denotativos de verossimilhança, de outro, repousa em juízo de valor que desconsidera, do ponto de vista



contábil, o sentido real da redução dos custos operacionais para a manutenção dos estabelecimentos demandados.

Nessa linha, a própria revelação de que outras escolas fixaram percentuais diferentes para o abatimento das mensalidades só reforça a conclusão de que este Juízo não dispõe de informações concretas para a concessão do pedido na forma como foi propugnado. Se há variações de percentuais de escola para escola é porque os custos são igualmente diferenciados e uma decisão que desconsidere esse fato poderá até comprometer outros valores não só situados na esfera dos interesses diretos e econômicos das rés, mas de modo colateral, a satisfação de outras obrigações por estas contraídas, inclusive igualmente fundamentais como as que se inserem no campo das relações de trabalho. E diga-se: mesmo quando considerado o pagamento de eventual benefício governamental fixado pela MP 936/2020, posto não haver a menor possibilidade de identificar o alcance exato dessa compensação na contabilidade geral das demandadas.

De outro tanto, a compreensão de que muitos pais e mães vivenciam situações de extrema dificuldade para a manutenção de seus filhos matriculados nas referidas instituições lança-se sobre a cognição deste magistrado de modo arrebatador, isso porque integra o horizonte de sentido que está exposto às escâncaras na imprensa, nas ruas, nas vozes soltas ou emitidas em eco por todos os que sentiram mais diretamente os efeitos dolorosos da pandemia.

Desse modo, afirmações como a que está estampada no documento de Id 5837667 acostado à inicial de que “... a cidade de Natal tem dezenas de outras instituições de ensino capazes de atender as exigências que estão sendo formuladas pelos referidos pais de alunos” indicam uma unilateralidade que minimiza o valor da educação enquanto direito fundamental, pois se sabe que a ruptura de uma relação pedagógica, motivada por dificuldades financeiras, tem a potencialidade de gerar outros tantos danos aos diretamente interessados, crianças e adolescentes, por força da extinção de muitos dos seus vínculos de amizade, da forçosa readaptação escolar, sem falar numa não impossível carga preconceituosa que pode lhes alcançar seguramente a esfera emocional, até irreversivelmente.

Nessa ordem, o fato de apenas pouco mais de 300 pais terem assinado a lista (abaixo assinado) rogando do Ministério Público a iniciativa que deu ensejo à propositura da Ação, por ser minoritária frente ao universo de alunos matriculados nas duas instituições, não retira o valor do direito fundamental afirmado em juízo. Não é necessário lembrar que numa Democracia, é do Judiciário que se espera, exatamente, uma ação contramajoritária, sopesando os naturais desníveis e reequilibrando o espaço de proteção que, no caso, os menos afortunados possam necessitar.

Esses aspectos, além de outros externados na inicial e secundados na documentação que subsidiou o Inquérito Civil, vistos com a prudência que deve presidir os atos judiciais em esfera tão sensível das relações humanas, levam-me a crer que é possível divisar, por meio do rigoroso cumprimento de medidas estruturantes, uma solução definitiva para o conflito, isso com relação à fixação dos pretendidos percentuais de abatimento, de forma linear.

Agregue-se que o fundamento jurídico central, para além da fundamentalidade ínsita do direito à educação, a lastrear o presente convencimento, atribuindo ao direito afirmado em juízo à probabilidade que desencadeia a adoção das medidas estruturantes, situa-se no reconhecimento de que a causa ensejadora do direito à revisão contratual bem se afigura presente, a partir das alegações ministeriais e de acordo com o valor probante que esparge do Inquérito Civil, ambos fortemente alicerçados na notoriedade dos danos gerados à economia familiar pela pandemia.

Reafirma ainda esse juízo de probabilidade, o fato de que as rés foram capazes de oferecer abatimento no percentual de 20% sobre as mensalidades do ensino infantil, não sendo crível, em princípio, que o mesmo não possa ocorrer, ainda que de modo distinto e fundado noutros elementos de convicção, nas mensalidades exigidas para o ensino médio e fundamental. Essa probabilidade aqui percebida sujeitar-se-á naturalmente ao sequenciado cumprimento compulsório das medidas estruturantes definidas por este Juízo, já que é esse o vetor procedimental admitido como o mais adequado à hipótese dos autos.



Sobre o perigo da demora, realça-se aqui o sentido de que a expectativa gerada no setor educacional de que o retorno às aulas presenciais dar-se-ia com segurança em junho ou julho, em verdade, não se concretizou. Essa constatação só confluí para que as dificuldades financeiras vivenciadas por diversas famílias mais se acentuem, exigindo do Judiciário uma ação pronta e imediata frente ao que lhe foi postulado.

Todavia, como já assinalado, essa probabilidade, somada ao risco de uma mora excessiva, não se mostra suficiente para que se fixe, de logo, o percentual de redução das mensalidades em sentido linear e nos índices já sugeridos pelo Ministério Público. A concretização da fixação desses percentuais, cuja probabilidade do direito é aqui reconhecida, sujeitar-se-á ao percurso e ao cumprimento das medidas estruturantes alinhadas na parte dispositiva da presente decisão.

Assim, o preenchimento desses pressupostos conduz à adoção de outras providências, quiçá comprometidas, sobretudo, com a continuidade dos direitos e deveres prestacionais que defluem desses negócios jurídicos e que, segundo essa óptica, podem confluír para uma redução economicamente possível das mensalidades, favorecendo às finanças já afetadas de muitas famílias e, assegurando-se, por igual, a diminuição do percentual de inadimplência, a favorecer, por via reflexa, o interesse das instituições demandadas.

Por tais razões, assenta-se o convencimento favorável à probabilidade do direito afirmado no desequilíbrio contratual proporcionado pelo fato extraordinário que, enquanto elemento integrante da causa de pedir próxima, sedimenta a convicção deste Juízo favoravelmente, em parte, à pretensão que lhe foi endereçada, restando à fixação dos percentuais de abatimento perseguidos, submetidos ao cumprimento das já referenciadas medidas estruturantes.

Raciocínio análogo se aplica aos pleitos ministeriais, também formulados no âmbito das tutelas de urgência, que se conformam à imposição de deveres de abstenção em relação a eventuais cobranças por atividades acessórias suspensas, além de multas e demais acessórios em eventuais casos de pedidos de rescisão ou de suspensão de contratos. O desequilíbrio contratual produzido pela pandemia em compasso com o já reconhecido caráter de fundamentalidade do direito de acesso à educação autoriza o albergamento de ditas postulações.

Entrementes, quanto ao pedido destinado à disponibilização de equipe técnica para a prestação de atendimento aos pais e alunos com dificuldades de acesso à plataforma digital adotada para o ensino à distância, bem como o pleito voltado à disponibilização de canais de comunicação para a prestação de informações administrativas, financeiras e pedagógicas, creio não haver nos autos maiores elementos de convencimento que levem este Juízo a supor que as rés não estejam a atender a essas mínimas necessidades, razão pela qual, desde já, indefiro-os.

Ademais, elementos de maior densidade (fatos e fundamentos), inerentes à técnica de cognição exauriente e que mais se aproximam de um convencimento fundado nas alegadas práticas abusivas e de desvantagem exagerada, a teor do que o peticente explicita pelas hipóteses contidas nos artigos no art. 39, V e 51, § 1º, III, ambos do CDC, não se mostram, no momento, como oportunos ao devido exame nesta fase do procedimento.

Assim, em desfecho, assentando-se que é pela via das medidas estruturantes que se mostra possível, às partes e ao Juízo, o alcance, com plenitude substancial, da composição da querela denotada nos autos – técnica essa que se associa à provisão de parte das providências de urgência requeridas, sob o signo da diferenciação da tutela –, passo a dispor, em conclusão, sobre os pedidos formulados e sobre as medidas que serão, em seguida, ditadas.

Por todo o exposto, presentes os pressupostos específicos para a concessão da tutela antecipada de urgência e coletiva, à vista do que dispõe o art. 84, *caput* e § 3º do CDC, defiro em parte os pedidos formulados pelo Ministério Público, por sua Promotoria de Defesa do Consumidor.



Em consequência, imponho às escolas demandadas:

- a) o dever de abstenção (obrigação de não fazer) relativo à cobrança de valores pecuniários correspondentes às atividades acessórias, inclusive de mensalidades de equipes esportivas, aos contratos principais, incompatíveis com as atividades à distância, retroativamente à data da suspensão das aulas presenciais pelo Decreto Estadual nº 29.524/2020, até que se dê a liberação pelas autoridades governamentais e sanitárias destinada ao retorno das atividades presenciais;
- b) o dever de abstenção (obrigação de não fazer) correspondente à cobrança de quaisquer encargos, multas ou cláusula penal em face de pedidos de rescisão ou de suspensão de contratos escolares apresentados às suas respectivas administrações;

Valendo-me das técnicas diferenciadas de sumarização do procedimento e da própria tutela, imponho às partes e aos interessados imediatos (pais e mães nominalmente relacionados no Inquérito Civil que subsidia a inicial), medidas estruturantes, as quais, em seu conjunto, servem para subsidiar o juízo de probabilidade do direito firmado em torno do item a, I e II da petição inicial e, com isso, alcançar-se percentual proporcional ao abatimento das mensalidades escolares de que trata a Ação Civil Pública, cuja imposição é postergada até o efetivo cumprimento de todas elas, a seguir alinhadas:

#### 1. Medidas estruturantes direcionadas às rés:

##### 1.1 Exibição em 72 (setenta e duas) horas:

- a) de todas as planilhas alusivas aos seus custos operacionais após a pandemia (meses de março a julho/2020);
- b) de todas as planilhas alusivas aos seus custos operacionais antes da pandemia (meses de janeiro e fevereiro/2020);
- c) da demonstração do fluxo de caixa (DFC) do ano de 2019 e do ano de 2020 até o dia 10 de agosto de 2020;
- d) de todas as notas fiscais, faturas, recibos e demais documentos comprobatórios de pagamentos e recebimentos realizados e contabilizados durante os períodos designados nas alíneas "a" e "b" do presente item.

1.2 Indicação, em 72 (setenta e duas) horas, de assistente (perito contador), devidamente qualificado, com endereço e registro profissional, para participar de audiência de conciliação e destinada ao estabelecimento de debate técnico-contábil



com perito a ser designado por este Juízo, em torno das conclusões a serem expostas em laudo técnico, por este apresentado, sobre as planilhas e toda a documentação contábil aportada no processo (alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item 1.1 *supra*);

1.3 Indicação, em 72(setenta e duas) horas de 1 (um) representante para cada uma das rés, para participarem de audiência de conciliação e destinada ao estabelecimento de debate técnico-contábil com perito a ser designado por este Juízo.

Para a hipótese de descumprimento das medidas estruturantes acima estabelecidas, bem assim dos deveres de abstenção fixados em tutela antecipatória (a saber: alíneas “a” e “b”; alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item 1.1 e itens 1.2 e 1.3 acima especificados), fixo uma multa diária, por contrato firmado, no valor pecuniário correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser contabilizado a partir dos vencimentos dos prazos fixados para o atendimento das medidas acima especificadas.

2. Medidas estruturantes direcionadas ao Ministério Público e ao grupo de pais e mães referenciados no Inquérito Civil:

2.1 Indicação, em 72 (setenta e duas) horas de assistente (perito contador), devidamente qualificado, com endereço e registro profissional, para participar de audiência de conciliação e destinada ao estabelecimento de debate técnico-contábil com perito a ser designado por este Juízo, em torno das conclusões a serem expostas em laudo técnico, por este apresentado, sobre as planilhas e toda a documentação contábil aportada no processo (alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item 1.1 *supra*);

2.2 Indicação, em 72 (setenta e duas) horas, de 3 (três) representantes do grupo de pais e mães referenciados no Inquérito Civil que subsidia a Ação Civil Pública promovida em desfavor das demandadas, para participarem de audiência de conciliação e de debate técnico-contábil com perito a ser designado por este Juízo.

Tomando em conta toda a fundamentação lançada nos autos da ACP a indicar a necessária incidência da protetividade advinda do CDC e sendo verossímeis, como afirmado, as alegações prefaciais, defiro o pedido de inversão do ônus da prova ao especial desiderato de cometer às rés a responsabilidade processual ao cumprimento das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item 1.1 *supra*, e à antecipação dos honorários periciais a serem arbitrados ao perito contador a ser nomeado por este Juízo, após vencido o prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Ultrapassado o referido prazo, nomeado o perito e realizada com o máximo de brevidade a audiência de que tratam os itens 1 e 2 das precitadas medidas estruturantes é que se seguirá, na eventual inexistência de acordo, a imposição do percentual na precitada audiência, cujo laudo pericial e debates sobre ele realizados, indique ser o mais tecnicamente adequado para o abatimento pretendido.

Em sequência, seguir-se-á a citação para o exercício do regular direito de defesa e, em continuidade, a realização dos demais atos do processo.



Oficie-se ao Sindicato das Escolas Particulares do Estado do Rio Grande do Norte, notificando-o da presente decisão para que proceda à necessária divulgação entre os seus filiados.

Na conformidade do que disciplina o art. 94 do CDC, expeça-se e publique-se no órgão oficial, Edital para o fim de que eventuais interessados possam intervir no processo como litisconsortes.

Publique-se, e Intime-se o Ministério Público, por qualquer dos seus representantes signatários da petição inicial, pessoalmente.

Intimem-se as instituições demandadas por meio eletrônico e imediatamente, logo após a assinatura e lançamento da presente decisão no PJE, a fim de que procedam ao integral cumprimento das medidas estruturantes e dos deveres de abstenção fixados, sob pena da incidência da multa diária já arbitrada.

Para tanto, observe-se a declinação de seus endereços de email consignados nas respectivas qualificações indicadas na ingressiva, bem assim dos números de celulares de suas representantes, a fim de proceder-se à igual intimação via Whatsapp (Portaria conjunta nº 28/2020-TJRN).

Natal, 12 de agosto de 2020.

<sup>1</sup> FISS, Owen. *Direito como razão pública: processo, jurisdição e sociedade*. Trad. Carlos Alberto de Salles, 2ª edição, Curitiba: Juruá, p. 26.

<sup>2</sup> MEDEIROS, Alan Monteiro de. *O processo estrutural dialógico como instrumento democrático de revisão judicial de políticas públicas*. Dissertação de Mestrado, Natal: PPGD-UFRN, 2019. O autor em judicioso estudo relaciona os exemplos citados que, internalizados no seio da Jurisdição Nacional, lograram êxito quanto aos objetivos estabelecidos nas decisões que incorporaram as medidas estruturantes.

NATAL /RN, 12 de agosto de 2020.

RICARDO TINOCO DE GOES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

